



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº. 0018633-52.2016.8.14.0028.
APELANTE: ACELINO CABRAL SOUZA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo majorado – pedido de absolvição – impossibilidade - prova da autoria e materialidade do crime – depoimento das vítimas corroborados pelo auto de apreensão e pelos depoimentos dos policiais - redução da pena– dosimetria escoreta - recurso improvido – unânime.

I. Ao contrário do alegado nas razões do apelo, existem provas mais do que suficientes para a prolação do édito condenatório. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, que descreve a motocicleta utilizada no crime, e pela prova oral colhida em juízo. Por sua vez, a autoria restou provada pelas declarações da vítima Dorivan Avelino da Silva, o qual afirmou que estava transportando a quantia de onze mil e quinhentos reais, escondido dentro de seu short, mais o valor de mil e cem reais, acondicionado no interior de um dos bolsos, quando foi abordado pelo recorrente que, em companhia de outro indivíduo, emparelhou a moto e anunciou o assalto, mediante o uso de arma de fogo. Ao entregar a quantia menor, o apelante teria lhe dito: eu quero é tudo vagabundo. Em seguida, a vítima afirmou que recebeu uma coronhada na cabeça e passou a entregar não apenas o restante do dinheiro, como também os celulares e a chave do carro. Tal versão foi confirmada pelos ofendidos Francisco das Chagas da Silva e Luana Pereira da Silva, os quais estavam também no interior do veículo e tiveram seus bens subtraídos, presenciando o momento em que o ofendido Dorivan Avelino da Silva recebeu uma coronhada no rosto. As declarações das vítimas foram corroboradas pelo testemunho dos policiais militares Jairo Rodrigues de Souza e Alexandro Bahia da Silva, os quais disseram que foram comunicados da ocorrência de um roubo a um veículo do Carajás da Sorte, próximo a base de selva do exército, logrando êxito em prende-los em frente ao 52º Bis de Marabá. Na delegacia de polícia, a motocicleta apreendida foi reconhecida pelas vítimas como sendo aquela utilizada no roubo;

II. É cediço que a palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes patrimoniais, que geralmente são cometidos na clandestinidade. Igualmente, sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes;

III. A reprimenda foi aplicada com motivação idônea e obedecendo ao critério trifásico. Na hipótese, a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo o julgador fundamentado o aumento de três oitavos das majorantes do roubo, de acordo com elementos fáticos concretos apurados durante a instrução criminal, como o maior número de armas usadas no delito, o que aumentou as chances de consumação, dado o maior temor causado às vítimas. A aplicação do aumento decorrente do art. 71 do CPB foi feita na fração mínima de um sexto, tendo o regime de pena sido compatível com a sanção final aplicada. Até mesmo a indenização a que foi condenado o apelante foi feita após pedido expresso formulado na denúncia, submetido ao contraditório e a ampla defesa. Recurso improvido. Unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 10 de abril de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Acelino Cabral Souza, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de seis anos e cinco meses de reclusão em regime semiaberto, mais cento e dezesseis dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão,



prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

Em suas razões, a defesa alegou que não existem provas suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade do crime, não havendo elementos probatórios para amparar o decreto condenatório, que estaria fundamentado unicamente no depoimento das vítimas e dos policiais militares, os quais sequer presenciaram os fatos. Afirma que quem cometeu o crime foi outro meliante, o qual o teria obrigado a pilotar a moto para a prática do crime. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de absolver o apelante, ex vi do art. 386, II, V e VII do CPB. Evocando o princípio da eventualidade, requereu a diminuição da pena para patamar não superior a dois anos de reclusão.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis opinou também pelo conhecimento e não provimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 09/10/2016, próximo ao 52º Bis, em Marabá/PA, o recorrente foi preso em flagrante delito após ter subtraído, mediante grave ameaça e em concurso de pessoas, um aparelho celular e vultosa quantia em dinheiro de Dorivan Avelino da Silva, além dos celulares das vítimas Luana Pereira Silva e Francisco das Chagas da Silva, quando transitavam em via pública, em um veículo automotor. Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de seis anos e cinco meses de reclusão em regime semiaberto, mais cento e dezesseis dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Inconformado, interpôs apelo.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

Em suma, a defesa alegou que não existem provas suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade do crime, não havendo elementos probatórios para amparar o decreto condenatório, que estaria fundamentado unicamente no depoimento das vítimas e dos policiais militares, os quais sequer presenciaram os fatos. Afirma que quem cometeu o crime foi outro meliante, o qual o teria obrigado a pilotar a moto para a prática do crime. Todavia, analisando os autos, observo que, ao contrário do alegado nas razões do apelo, existem provas mais do que suficientes para a prolação do édito condenatório.

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 06, do apenso), que descreve a motocicleta utilizada no crime, bem como pelos depoimentos das vítimas e testemunhas.



Com efeito, a autoria restou provada pelas declarações da vítima Dorivan Avelino da Silva, o qual afirmou que estava transportando a quantia de onze mil e quinhentos reais, escondido dentro de seu short, mais o valor de mil e cem reais, acondicionado no interior de um dos bolsos, quando foi abordado pelo recorrente que, em companhia de outro indivíduo, emparelhou a moto e anunciou o assalto, mediante o uso de arma de fogo. Ao entregar a quantia menor, o apelante teria lhe dito: eu quero é tudo vagabundo. Em seguida, a vítima afirmou que recebeu uma coronhada na cabeça e passou a entregar não apenas o restante do dinheiro, como também os celulares e a chave do carro. (Mídia digital de fl. 45)

Tal versão foi confirmada pelas vítimas Francisco das Chagas da Silva e Luana Pereira da Silva, os quais estavam também no interior do veículo e tiveram seus bens subtraídos, presenciando o momento em que o ofendido Dorivan Avelino da Silva recebeu uma coronhada no rosto. (Mídia digital de fl. 45). Como se não bastasse, as declarações das vítimas foram corroboradas pelo testemunho dos policiais militares Jairo Rodrigues de Souza e Alessandro Bahia da Silva, os quais disseram que foram comunicados da ocorrência de um roubo a um veículo do Carajás da Sorte, próximo a base de selva do exército brasileiro, logrando êxito em prende-los em frente ao 52º Bis de Marabá/PA. Na delegacia de polícia, a motocicleta apreendida foi reconhecida pelas vítimas, como sendo aquela utilizada no roubo.

Ora, é cediço que a palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes patrimoniais, que geralmente são cometidos na clandestinidade. Esse é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA CUMPRIDAMENTE COMPROVADOS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA - ALTERAÇÃO DO REGIME PARA ABERTO - PERDÃO DA MULTA E DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há falar em prescrição da pretensão punitiva vez que ainda não ultrapassado o lapso temporal que permitiria o reconhecimento da prescrição. - A palavra da vítima, no crime de roubo, tem especial relevância, como já se posicionou esta Corte de Justiça. - Partindo do mínimo legal e fixada a pena base no mínimo, não é possível valorar as circunstâncias judiciais ao determinar o regime, se foram desconsideradas na dosimetria. - A inteligência do inciso III do art. 32 do CP, conjugado com o tipo penal do art. 157 prevê a combinação da pena privativa de liberdade e multa. Note-se que o comando legal usa a conjunção aditiva e demonstrando a axiologia e a teleologia da reprimenda que o legislador optou. - Por força do art. 805 do CPP haverá sempre condenação em custas processuais. Ademais, a questão das custas também não se resolve no processo de conhecimento e sim na execução. (TJ-PR - ACR: 3014733 PR 0301473-3, Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 27/09/2006, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7240)

Sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, como, aliás, ocorre no caso em apreço.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014).

Desta feita, não há que se falar em absolvição, ex vi do art. 386, incisos II,



V e VII do CPB. Logo, mantenho a condenação.

Da dosimetria de pena

No que tange a dosimetria, esclareço que a reprimenda foi aplicada com motivação idônea e obedecendo ao critério trifásico. Na hipótese, a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo o julgador fundamentado o aumento de três oitavos das majorantes do roubo, de acordo com elementos fáticos concretos apurados durante a instrução criminal, como o maior número de armas usadas no delito, o que aumentou as chances de consumação, dado o maior temor causado às vítimas.

No mais, a aplicação do aumento decorrente do art. 71 do CPB foi feita na fração mínima de um sexto, tendo o regime de pena sido compatível com a sanção final aplicada. Até mesmo a indenização a que foi condenado o apelante foi feita após pedido expresso formulado na denúncia, submetido ao contraditório e a ampla defesa.

Assim, não há o que se censurar na pena aplicada.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 10 de abril de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator